

mento de Albina Amalia Vieira Gomes, no qual respondi em 21 de julho do anno proximo passado de 1862, mas tambem que se requisitem do Ministerio da Guerra quaesquer esclarecimentos que nelle haja a este respeito, sendo um delles o resultado que teve o requerimento, de D. Carolina Virginia Arata Gaciras Barbosa, viuva de Anselmo José Gaciras, Offiz do Regimento n.º 16, em que tambem respondi na mesma data para esse Ministerio. Depois emittirei definitivamente a minha opinião. Procuradoria Geral da Fazenda 27 de julho de 1863. / Simoes

Em 27 de julho de 1863

Ministerio da Fazenda / Secretaria /
Aposentação de um continuo do Tribunal de Contas. Pedindo-se por molestia.
Pode ser concedida provados todos os outros requisitos sem se proceder a competente exame de Facultativos.

Requerimento de João Ignacio Baptista.

Alto e Ex.º Sr. - O Decreto, com força de lei, de 18 d'Agosto de 1859, n.º 1, declara, no principio do seu art.º 33, que os empregados do Tribunal de Contas, não os seus conselheiros, de cuja aposentação trata no art.º 5.º, podem ser aposentados como o ordenado por inteiro tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos cinco na classe a que pertencerem, achando-se inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada. Acrescenta, no § 3.º do mesmo art.º, que para este fim conta-se no tempo deste serviço o que tiverem prestado em qualquer Repartição de Fazenda. As mesmas disposições se contem no Regimento vigente deste Tribunal, de 6 de Setembro de 1860 no principio, e § 3.º do seu art.º 83. Não se achando porem regulado ainda o modo de se verificar a inhabilitação para continuação no serviço por impossibilidade physica ou moral, eu, por analogia, ou identidade de razão, com as aposentações dos Magistrados Judiciaes e do Ministerio Publico pelo mesmo fundamento, tenho constantemente sido de opinião que se deve seguir o determinado pela Lei de 9 de julho de 1849, art.º 13 e Decreto de 24 d'Agosto seg.º, regulamentar da sua execução, art.º 5.º, mandando-se proceder a exame de facultativos no aposentando com a assistência do respectivo Agente do Ministerio Publico, até mesmo porque julgo ser este o melhor meio de se verificar se existe tal impossibilidade.

O Supp.º João Ignacio Baptista, continuo do Tribunal de Contas, pede, no requerimento junto, ser aposentado em conformidade do citado art.º 83, allegando que tem 79 annos de idade, que tem exer-

60
cido diversos empregos publicos, por mais de 50 annos, sempre com honra e zelo, e que tem impossibilidade fisica para bem fazer o serviço de que está incumbido.

Para prova do 1.º fundamento junta o Supp.º uma certidão de idade, que mostra nascido aos 12 d'Agosto de 1784 um individuo chamado João, filho de Gregorio José Baptista, e de sua mulher Amastacia Joaquina Rosa, mas não junta documento algum que prove a sua identidade, ou ser elle o proprio de que resa esta certidão; entretanto esta falta pode, e deve, julgar-se supprida pela declaração que na sua adjunta informação de 11 do proximo passado mex de junho, faz o digno Conselheiro do respectivo Tribunal, servindo de seu Presidente; e tanto mais quanto o citado Regimento não auctorisa a aposentação só pela idade, seja ella qual for, mas sim pelos annos de serviço, e impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuacão d'elle; e por isso só dos outros dois fundamentos he que cumpre principalmente tratar.

Para prova do Segundo fundamento junta o Supp.º cinco documentos, que são os seguintes:

1.º O Provimento, que teve no emprego de Feitor da Moeda dos Vinhos, datado de 22 d'Outubro de 1813, e d'elle mesmo se vê, no verso, que houve juramento, e posse no dia seguinte.

2.º Hum attestado, passado pelo Desembargador Jacinto Antonio Nobre Pereira, como Administrador geral da Alfandega das sete Casas, datado de 13 de Fevereiro de 1832, que mostra que o Supp.º nequa data se conservava no exercicio de sobredito seu emprego.

3.º Hum Alvará, que não está sellado, e por isso deve ser desatendido como documento, assignado pelo Governador Civil de Lisboa e datado de 31 d'Agosto de 1843, nomeando o Supp.º Amaruense temporario encarregado de trabalhos da competencia do Thesouro Publico na Secretaria do respectivo Governo civil, e declarando que se achava servindo esse lugar desde 4 de Dezembro de 1834.

4.º Hum informação do actual Secretario geral deste Governo civil, em data de 8 de Novembro do anno proximo passado de 1862, declarando não o tempo que o Supp.º servio neste Governo civil, como era conveniente, mas sim que em quanto servio neste Governo civil, digo, na sua Secretaria como empregado temporario foi muito assiduo, fazendo sempre todas as diligencias por desempenhar o melhor possivel o trabalho a seu cargo.

5.º Hum attestado do Porteiro do Tribunal de Contas, em data de 30 de Setembro, tamlem do anno passado, declarando apenas que o Supp.º, como continuo deste Tribunal tem sido sempre prompto no desempenho das suas obrigações.

Não junta pois o Supp.º a sua nomeação para este lugar, nem a Carta ou Título, porque o está exercendo, como era conveniente, e necessario; e não junta documento algum que mostre o tempo

que servio no Governo Civil deste Districto como empregado de Fazenda, nem o tempo que teve servido no mencionado Tribunal.

Por estes documentos pois só se podem contar ao Supp.^o 26 annos 11 mezes e dezesseis dias de serviço; e ainda assim não consta delles que esse serviço fosse effectivo e não tivesse alguma interrupção que se deva descontar.

Verdade he que o digno Conselheiro servindo de Presidente do Tribunal de Contas, na sua já mencionada informação, declara que dos documentos juntos pelo Supp.^o e da informação, que sobre a materia deu o Secretario do mesmo Tribunal se conhece que o Supp.^o conta mais de 55 annos de serviço publico, incluindo mais de 13 no lugar que actualmente serve; mas os documentos, que o Supp.^o apresentou já os analysei e pela sua analyse se vê o que provam, a informação deste Secretario não apparece, e nem o citado Decreto de 18 d'Agosto de 1859, nem o citado Regimento de 6 de Setembro de 1860, manda contar para a aposentação de que se trata o tempo de todo o serviço publico, mas só o prestado em qualquer Repartição de Fazenda, sendo bom e effectivo.

Apesar pois de toda a consideração que tenho pela adjunta informação, e de nem um só momento poder duvidar da exactidão do seu conteúdo, parece-me conveniente que se requesite para se juntar a este processo a sobredita informação do Secretario do Tribunal de Contas, que se officie ao Conselheiro servindo de Presidente deste Tribunal que informe quando o Supp.^o tomou posse do lugar que occupa, e se desde então até agora o seu serviço tem sido bom e effectivo; e finalmente, que se ordene ao Supp.^o que junte a competente cota ou Título, porque exerce o seu actual emprego, e documentos que mostrem o tempo que servio no Governo Civil deste Districto, e que o serviço que prestou tanto nessa Repartição como em Feitor da Moeda dos Vinhos foi tambem bom e effectivo.

Para prova, finalmente, do 3.^o fundamento, isto he, da impossibilidade fisica de continuar no serviço, não junta o Supp.^o documento algum, e posto que na adjunta informação se declare que o Supp.^o pelo seu estado de sunder, idade de quasi oitenta annos, e falta de forças physicas está incapaz de continuar a exercer o seu cargo com a indispensavel assiduidade, promptidão, e diligencia, e que deve ser aposentado independentemente de qualquer processo de inspecção, e exame de facultativos acerca da sua impossibilidade physica por ser ella manifesta e visivel, não me parece bastante esta simples declaração, apesar da grande consideração em que a tenho. Tanto o citado art.^o 33 do Decreto de 18 de Agosto de 1859, como o citado art.^o 83 do Regimento de 6 de Setembro

bio de 1860, dizem que esta impossibilidade hade ser devidamente comprovada: não se contentão com a simples notoriedade, e esta comprovação só deve, quanto a mim, ser feita por documentos, que fiquem no Processo. Num auto de exame por Facultativos he o documento mais comprovativo: he o mais proprio: he aquelle que se exige em iguaes aposentações dos Magistros dos judiciaes, e do Ministerio Publico.

Parece-me pois tambem em consequencia que, sem embargo desta declaração, se deve mandar proceder a este exame no Supp.^o para por elle se verificar a sua impossibilidade de continuar no serviço.

Verificada porem por este meio, ou por outro qualquer, que pareça sufficiente, esta impossibilidade, e provada plenamente que o Supp.^o tem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço em Repartições desta Fazenda, e pelo menos cinco no emprego, que actualmente occupa, ou julgando-se bastante prova destes dois requisitos a mencionada informação do digno Conselheiro servindo de Presidente do Tribunal de Contas, o que não julgo pelas razões, que expuz, está o Supp.^o nas circumstancias de ser deperido, sendo aposentado com o seu ordenado por inteiro na conformidade dos citados art.^o 33 do Decreto de 18 de Agosto de 1859, e art.^o 83 do Regimento de 6 de Setembro de 1860, independentemente de Consulta d'aquelle Tribunal, porque este Regimento e aquelle Decreto só a exigem nas aposentações dos Conselheiros do mesmo Tribunal, como mais uma garantia da sua inamovibilidade. Deus Guarde a V.^{ra} Procuradoria Geral da Fazenda 27 de julho de 1863. = M.^o e G.^o Int.^o e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda = O Procurador Geral da Fazenda = Joaquim José da Costa e Lima.

Em 30 de Julho de 1863

Ministerio da Fazenda / Proprios Accionas / Falsificação ou emendas de datas n'um requerimento, e seu despacho de que pediu certidão o Digno Bar do Reino Antonio de Macedo Pereira Brito.
Representação da Repartição.

Não sendo possível como consta desta informação descobrir o autor do vicio a que ella se refere, isto he, da emenda ou falsificação das datas do requerimento, que deu origem a este Processo, e da sua entrada, e primeiro despacho, parece-me que nada a seu respeito se pode resolver, que nenhum procedimento pode ter lugar, e que se deve por consequencia mandar archivar este Processo, nem posso descobrir motivo algum que torne se necessaria a referida emenda ou falsificação, nem que della resultasse prejuizo a